



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
RESOLUÇÃO CNSP Nº XXXXX DE 201X.

Dispõe sobre os critérios de estabelecimento do capital de risco baseado no risco operacional das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº14, de 3 de dezembro de 1991, e considerando o que consta do Processo CNSP Nº XXXX, de XXX de XXXX de 201X, na origem, e Processo SUSEP nº 15414.004778/2010-64, de 21 de outubro de 2011, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em XXX de XXXX de 201X, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e pela da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Dispor sobre os critérios de estabelecimento do capital de risco baseado no risco operacional das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Art. 2º - Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução, os conceitos abaixo:

I - capital de risco baseado no risco operacional (CR_{oper}): montante variável de capital que uma sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir o risco operacional a que está exposta;

II – eventos externos: são eventos ocorridos externamente à empresa, como paralisações por motivo de tumultos, greves, rebeliões, motins, catástrofes naturais, incêndios, apagões e qualquer outro evento não diretamente relacionado às atividades da instituição e que possa causar falha ou colapso nos serviços essenciais ao desenvolvimento de suas atividades operacionais;

III – risco legal: possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de multas, penalidades ou indenizações resultantes de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos;

IV - risco operacional: possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou decorrentes de fraudes ou eventos externos. Essa definição inclui o risco legal; exclui, porém, o risco decorrente de decisões estratégicas, bem como os riscos à reputação da instituição;

V - sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

Art. 3º - O capital de risco baseado no risco operacional das sociedades supervisionadas será calculado com base nos critérios dispostos nos anexos desta Resolução.

Art. 4º Fica a SUSEP autorizada a:

I – alterar os anexos de que trata o artigo 3º desta Resolução, objetivando seu aperfeiçoamento e operacionalidade; e

II – baixar instruções complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em **XX de XXXXXXXX de 201X**.

Rio de Janeiro, **XX de XXXXXXXX de 201X**.

LUCIANO PORTAL SANTANNA
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I

CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO OPERACIONAL

Art.1º - O capital de risco baseado no risco operacional será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$CR_{oper} = \min \left[30\% \times CR_{outros} ; \max(OP_{prêmio}; OP_{provisão}) \right]$$

§1º - Considerar-se-ão, para efeitos deste Anexo, os conceitos abaixo:

I – CR_{oper} : capital de risco baseado no risco operacional;

II – CR_{outros} : capital de risco baseado em todos os riscos aos quais uma sociedade supervisionada está exposta, excetuada a parcela relativa ao risco operacional. Corresponderá ao valor do capital de risco, conforme definido na Resolução CNSP Nº 227, de 2010, excetuada a parcela relativa ao risco operacional;

III – $OP_{prêmio}$: parcela do capital de risco baseado no risco operacional, derivada dos prêmios ganhos, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{prêmio} = fprem_{vida} \times [PREM_{vida} + \max(0; PREM_{vida} - (fcresc) \times pPREM_{vida})] + \\ fprem_{não-vida} \times [PREM_{não-vida} + \max(0; PREM_{não-vida} - (fcresc) \times pPREM_{não-vida})]$$

IV – $OP_{provisão}$: parcela do capital de risco baseado no risco operacional, derivada das provisões técnicas, obtida pela fórmula a seguir:

$$OP_{provisão} = fprov_{vida} \times PROV_{vida} + fprov_{não-vida} \times PROV_{não-vida}$$

V – data de referência: significa o mês ao qual se refere o cálculo do capital de risco baseado no risco operacional;

VI – $PREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos nos últimos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VII– $PREM_{não-vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos nos últimos 12 meses, contados a partir da data de referência;

VIII – $pPREM_{vida}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*, auferidos entre o 13º e 24º meses, contados a partir da data de referência;

IX – $pPREM_{\text{n\~{a}o-vida}}$: significa o valor dos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*, auferidos entre o 13º e 24º meses, contados a partir da data de referência;

X – $PROV_{\text{vida}}$: significa o valor das provisões técnicas relativas aos produtos do ramo *vida*, apuradas para a data de referência;

XI – $PROV_{\text{n\~{a}o-vida}}$: significa o valor das provisões técnicas referentes aos produtos do ramo *não-vida*, apuradas para a data de referência;

XII – $fprem_{\text{vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *vida*;

XIII – $fprem_{\text{n\~{a}o-vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, correspondentes aos prêmios ganhos relativos aos produtos do ramo *não-vida*;

XIV – $fprov_{\text{vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *vida*;

XV – $fprov_{\text{n\~{a}o-vida}}$: significa o fator de risco a ser aplicado sobre as parcelas da fórmula de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, correspondentes às provisões técnicas associadas aos produtos do ramo *não-vida*;

XVI – $fcresc$: fator de risco utilizado na fórmula de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional. O capital de risco exigido sofrerá incremento, conforme disposto no inciso III, caso o volume dos prêmios ganhos apurados nos 12 últimos meses, contados a partir da data de referência, totalizar montante superior ao total dos prêmios ganhos mensurado entre o 13º e o 24º meses, acrescido da taxa de crescimento refletida pelo fator $fcresc$.

§2º - Os valores a serem atribuídos aos fatores de risco citados nos incisos XII a XVI deste artigo serão definidos no Anexo II desta Resolução;

§3º - O Anexo III desta Resolução estabelece os critérios de classificação entre os ramos *vida* e *não-vida* dos produtos comercializados pelas sociedades supervisionadas, para fins de aplicação da fórmula apresentada neste Anexo.

§4º - A SUSEP disponibilizará orientações acerca da metodologia de aferição dos prêmios ganhos e provisões técnicas constantes dos incisos VI a XI deste artigo.

ANEXO II

VALORES ATRIBUÍDOS AOS FATORES DE RISCO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO OPERACIONAL

Art. 1º – Para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, atribuir-se-ão os seguintes valores aos fatores de risco dispostos nos incisos XII a XVI do artigo 1º do Anexo I desta Resolução.

FATOR DE RISCO	VALOR
$f_{prem_{vida}}$	0,25%
$f_{prem_{não-vida}}$	0,67%
$f_{prov_{vida}}$	0,08%
$f_{prov_{não-vida}}$	0,41%
f_{cresc}	110%

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS ENTRE OS RAMOS VIDA E NÃO-VIDA

Art. 1º – Para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades seguradoras entre os ramos *vida* e *não-vida* deve considerar os critérios dispostos no quadro abaixo:

CODIFICAÇÃO DOS PRODUTOS CONFORME DISPOSTO NA CIRCULAR SUSEP Nº 395/2009		CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO CAPITAL DE RISCO BASEADO NO RISCO OPERACIONAL
GRUPO	RAMO	RAMO
09-Pessoas Coletivo	Todos os ramos	VIDA
10-Habitacional	61-Seg. Habit. em Apól. de Merc.-Pr	VIDA
10-Habitacional	Todos os ramos, exceto o ramo 61	NÃO-VIDA
11-Rural	98-Seguro de Vida do Produtor Rural	VIDA
11-Rural	Todos os ramos, exceto o ramo 98	NÃO-VIDA
13-Pessoas Individual	Todos os ramos	VIDA
Todos os grupos, exceto os grupos 09, 10, 11 e 13	Todos os ramos	NÃO-VIDA

Art. 2º – Para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, os produtos comercializados pelas entidades abertas de previdência complementar serão classificados no ramo *vida*.

Art. 3º – Para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, a classificação dos produtos comercializados pelas sociedades de capitalização entre os ramos *vida* e *não-vida* deve considerar os seguintes critérios:

§1º - Produtos com prazo de capitalização de até 24 (vinte e quatro) meses serão classificados no ramo *não-vida*.

§2º - Produtos com prazo de capitalização superior a 24 (vinte e quatro) meses serão classificados no ramo *vida*.

Art. 4º – Para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional, os produtos comercializados pelos resseguradores locais serão classificados no ramo *não-vida*.

§1º - Na hipótese de um produto comercializado por ressegurador local possuir exclusivamente características inerentes ao ramo *vida*, os prêmios ganhos e provisões técnicas a ele relacionados poderão ser classificados no ramo *vida* para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional.

§2º - O disposto no §1º deste artigo somente será aplicável mediante autorização da SUSEP e na condição de ser possível a aferição dos valores referenciados no citado parágrafo por meio de dados inseridos no formulário de informações periódicas da SUSEP.

Art. 5º – No caso de produtos não abrangidos pela presente norma, caberá à SUSEP a definição quanto à sua classificação entre os ramos *vida* e *não-vida*, para fins de cálculo do capital de risco baseado no risco operacional.